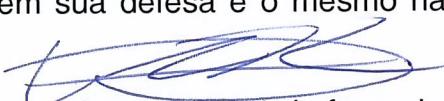




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019
AUTOR <b>Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)</b>	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
<p>Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que passe a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, <b>e os dos demais órgãos da Administração Pública Federal</b>, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A Emenda intende ampliar para todos os agentes públicos a defesa pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.</p> <p>Servidores públicos, por diversas vezes, no exercício regular do direito e de suas funções, se deparam com insatisfação do particular frente às condutas presentes em sua autonomia funcional, se veem respondendo processos gerados em função do desempenho das suas funções.</p> <p>Ora, como o mesmo representa o ente público, agindo em nome do próprio ente, observando os princípios implícitos e explícitos da Administração Pública, é justo que advogados públicos atuem sua defesa e o mesmo não precise desembolsar de seu bolso a sua defesa.</p> <p> Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019. ASSINATURA</p>	